

Acórdão: 25.035/25/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.004159098-46  
Impugnação: 40.010159091-91, 40.010159146-15 (Coob.)  
Impugnante: Campos Soluções Ambientais Ltda  
IE: 003240886.00-91  
Fernando Finholdt Campos (Coob.)  
CPF: 064.865.156-86  
Origem: DF/Uberlândia

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO.** O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

**MERCADORIA - ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADAS - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO.** Constatado, mediante levantamento quantitativo, que a Contribuinte, no período fiscalizado, promoveu entrada e saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais. Irregularidade apurada por meio de procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso III do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de entradas e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID), nos termos do art. 194, inciso III do RICMS/02, no período de 01/01/20 a 31/12/23.

Para a execução do trabalho, foram utilizadas as informações relativas às entradas, saídas e estoques de mercadorias constantes nos arquivos eletrônicos transmitidos pela Contribuinte.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei nº 6.763/75.

Registra-se que foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigado, o sócio-administrador da empresa autuada, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformados, a Autuada e o Coobrigado apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 76/88 e 89/101, com os seguintes argumentos, em síntese:

- Em preliminar, alegam a nulidade do Auto de Infração (AI) em virtude do descumprimento dos seguintes requisitos legais a) a ausência do local, data e hora da lavratura do AI; b) a inexistência da assinatura, indicação do cargo ou função e o número da matrícula do Auditor Fiscal que lavrou o AI; c) a carência da fundamentação clara da infração e indicação de base de cálculo do tributo exigido, com a consequente violação ao art. 142 do CTN;

- No mérito, aduzem que as multas aplicadas são abusivas, destacando o seu caráter confiscatório, a despeito do pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) que determina o valor da multa não pode ultrapassar 100% do valor do tributo;

- Defendem que a infração é meramente formal, destacando que o art. 136 do CTN estabelece que a aplicação de penalidades deve considerar se houve a presença de dolo ou fraude, o que não foi demonstrado, razão pela qual pleiteiam pela redução da penalidade aplicada;

- Alegam o excesso de juros devido ao uso da taxa SELIC para atualização dos valores, onerando excessivamente o contribuinte;

- Arguem pelo reconhecimento da ilegalidade na responsabilidade do sócio-administrador, vez que não foi comprovado dolo ou fraude em sua atuação;

Requerem, por fim, a possibilidade de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) para regularizar a sua situação fiscal.

A Fiscalização manifesta-se às págs. 102/110, com os argumentos a seguir resumidos:

- As irregularidades foram apuradas por meio de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, de forma correta e legal, procedimento previsto do art. 194, inciso III, do RICMS/02 e art. 159, inciso III do RICMS/23;

- A alegação dos Impugnantes de que a peça fiscal foi lavrada com vícios formais e materiais não procede, pois o trabalho fiscal e documentos anexados respeitaram todas as normas contidas na Legislação Tributária, estando presentes todos os elementos necessários constantes do art. 89 do RPTA;

- As multas, de revalidação e isolada, foram aplicadas em conformidade com a legislação tributária, e não há nela previsão de percentuais, máximos e mínimos de multa, dessa forma as penalidades foram aplicadas conforme dispositivo legal;

- O administrador da empresa foi incluído como Coobrigado no polo passivo da autuação em consonância com o disposto no art. 135, inciso III, do CTN, c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75, por ter conhecimento e poder de comando sobre as operações praticadas pela empresa;

- A correção dos débitos e multas pela SELIC estão em conformidade com o art. 127 da Lei nº 6.763/75 c/c Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais -SEF/MG nº 2.880, de 13/10/97.

Diante de tais argumentos, pugna pela procedência do lançamento.

---

***DECISÃO***

**Da Preliminar**

**Da Nulidade do Auto de Infração**

Os Impugnantes requerem que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Destacam, para tanto, a ausência do local, data e hora da lavratura do AI; a inexistência da assinatura, indicação do cargo ou função e o número da matrícula do Auditor Fiscal que lavrou o AI; assim como, a carência de fundamentação clara da infração e indicação de base de cálculo do tributo exigido, com a conseqüente violação ao art. 142 do CTN.

Todavia, não procedem as alegações de defesa.

Conforme se observa no documento de págs. 01/03 dos autos o AI encontra-se devidamente assinado pelo Auditor Fiscal responsável, assim como pelo Delegado Fiscal, estando devidamente indicado o local e a data da sua lavratura, inexistindo qualquer nulidade formal que mereça ser acolhida.

Ademais, o Auto de Infração se apresenta devidamente motivado, sendo claramente possível a conexão dos fatos narrados com os dispositivos legais capitulados pelo Fisco.

Tanto o Auto de Infração quanto o Relatório Fiscal, complementar ao AI, indicam a legislação tributária que determina, de forma expressa e sem margem a interpretações, a responsabilidade da Contribuinte pelo recolhimento do imposto exigido nos autos, o prazo para recolhimento do imposto, a correta alíquota a ser aplicada, bem como a base de cálculo do imposto a ser apurada, e ainda as penalidades cabíveis, as quais coadunam perfeitamente aos fatos constatados.

A planilha constante do Anexo 1 do Auto de Infração apresenta, de forma detalhada, e por autuação (entrada e saída), a apuração do imposto devido, bem como das multas aplicadas, cujos valores foram consolidados na aba Demonstrativo do Crédito Tributário.

Além disso, os Anexos 2 a 6 demonstra o Levantamento Quantitativo Financeiro Diário detalhado feito pela Fiscalização, por produto, além da relação em planilha de EXCEL das notas fiscais de entradas e de saídas de todo o período autuado.

Dessa forma, em obediência à legislação tributária, inclusive ao art. 142 do CTN, o Fisco verificou a ocorrência do fato gerador, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, identificou o Sujeito Passivo e aplicou a penalidade cabível.

Assim, o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Rejeitam-se, portanto, as prefaciais arguidas.

### **Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (Leqfid), no período de 01/01/20 a 31/12/23.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, todos da Lei nº 6.763/75.

Foi eleito como Coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária o sócio-administrador da Autuada, pelos atos praticados, resultando no descumprimento das obrigações relativas ao ICMS, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

A Fiscalização, para desenvolvimento dos trabalhos, utilizou-se da técnica fiscal do “Levantamento Quantitativo Financeiro Diário”.

Cabe esclarecer que o Levantamento Quantitativo Financeiro Diário tem por finalidade a conferência das operações de entradas e saídas de mercadorias, pelo confronto dos estoques inicial e final com as respectivas notas fiscais de entrada e saída, por produto, emitidas no período.

Neste procedimento é feita uma combinação de quantidades e valores (quantitativo financeiro), com a finalidade de apurar possíveis irregularidades, por meio da utilização da equação:

$$\text{Estoque Inicial} + \text{Entradas} - \text{Saídas} = \text{Estoque Final}$$

Consiste, em uma simples operação matemática de soma e subtração, onde o resultado é inquestionável, representando exatamente toda a movimentação das mercadorias comercializadas e o estoque existente diariamente ou por período.

Trata-se de procedimento tecnicamente idôneo utilizado pelo Fisco para apuração das operações e prestações realizadas pelo Sujeito Passivo, nos termos do art. 194, incisos II e III, do RICMS/02:

#### RICMS/02

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

III - levantamento quantitativo-financeiro;

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por outro lado, no caso em análise, os Impugnantes, não apresentaram, de forma específica, eventuais diferenças e/ou erros que entendam haver no levantamento para que o Fisco, caso os acate, promova as devidas correções.

Oportuno, destacar que, para a realização do levantamento quantitativo, o Fisco utilizou-se dos dados contidos nos arquivos eletrônicos da Escrituração Fiscal Digital - EFD/Sped (Sistema Público de Escrituração Digital) transmitidos pela Contribuinte, o qual deve conter todos os documentos fiscais de entrada e saída registrados pela Impugnante e informações de estoques.

Aduzem os Impugnantes que a infração detectada foi meramente formal e que para que haja a aplicação de penalidades seria necessário que houvesse a demonstração de dolo ou fraude. Fundamenta o seu raciocínio no art. 136 do CTN e requer, por consequência, a redução da penalidade aplicada.

Todavia, melhor sorte não assiste aos Impugnantes.

As penalidades aplicadas no auto em epígrafe (Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, todos da Lei nº 6.763/75) obedeceram aos estritos termos da legislação tributária de regência.

O art. 136 do CTN a bem da verdade diz o contrário do alegado pelos Impugnantes, ou seja, que “*a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato*”.

A infração descrita neste Auto de Infração é formal e objetiva.

Portanto, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN, que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

(...)

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUI QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...). AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

(...)

No tocante à correção dos valores relativos ao imposto e multas pela Taxa Selic, verifica-se que o art. 127 da Lei nº 6.763/75 c/c § 3º, art. 5º da Lei Federal nº 9.430/96 prevê tal imposição, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 127 - Os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

(...)

Lei nº 9.430/96

Art. 5º - O imposto de renda devido, apurado na forma do artigo 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

(...)

§ 3º - As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

(...)

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento que negou provimento ao Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial (Ag Int no AREsp nº 908.237/SP – 2016/0105143-6), publicado em 24/10/16, pacificou a legitimidade da aplicação, pela Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, da Taxa Selic na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios definidos na correção dos débitos fiscais federais.

(...)

EMENTA TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RECURSO REPETITIVO. MULTA.

1. "A TAXA SELIC É LEGÍTIMA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA, NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO, EX VI DO DISPOSTO NO ARTIGO 13 DA LEI 9.065/95" (RESP 1.073.846/SP, REL. MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 18/12/2009, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73).

(...)

Com relação à sujeição passiva, foi eleito para o polo passivo da obrigação tributária o sócio-administrador da Autuada, nos termos dos arts. 135, inciso III do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75:

Código Tributário Nacional

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

(...)

Lei nº 6.763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte;

(...)

(Grifou-se)

No caso dos autos não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária, e sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira quando da entrada e saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Restou comprovado atos de gestão e infração legal dolosa (requisitos previstos no art. 135 do CTN), pois a infração de promover saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal trata-se de ato contrário à lei, ou seja, infração à lei.

Desse modo, o sócio-administrador responde solidariamente pelo crédito tributário em exame, eis que efetivamente participa das deliberações e dos negócios da empresa.

Portanto, correta a inclusão deste no polo passivo da obrigação tributária, com base no inciso III do art. 135 do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Por fim, alegam os Impugnantes que “*caso não seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração, seja facultado à empresa aderir ao REFIS vigente, com a concessão de descontos e parcelamentos*”.

Todavia, este requerimento não merece ser conhecido por este Conselho, pois a adesão à eventual plano de regularização que esteja vigente deverá ser solicitado pelo próprio Contribuinte, no prazo previsto pela legislação, pelo Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual (Siare) ou diretamente na Administração Fazendária do Município de seu domicílio, local em que este pode realizar as simulações e o pedido de habilitação ao programa.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Frederico Augusto Lins Peixoto (Revisor) e Gislana da Silva Carlos.

**Sala das Sessões, 10 de junho de 2025.**

**Mellissa Freitas Ribeiro  
Relatora**

**Geraldo da Silva Datas  
Presidente**

CCMG

P